



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 340/2.001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/05/2001.

PROCESSO Nº 1/3683/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/350647

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ITAUEIRA  
AGROPECUÁRIA S/A.

RECORRIDO: AMBOS.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Acusação fiscal baseada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Todavia, restou comprovado nos autos a existência de falhas no trabalho fiscal, que conduzem à insubsistência da autuação. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recursos oficial e voluntários providos.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Em cumprimento a Ordem de Serviço nº 96.04389, expedida pelo gerente do DEFISE, procedemos atualização de estoque na empresa acima citada. Levantando o estoque, bem como as entradas e saídas de mercadorias no período de 01.01.96 a 27/08/96, constatamos omissão de entradas no valor de R\$ 25.491,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais ). Constatada a infração acima descrita, lavramos o presente auto de infração para a cobrança da multa devida”.

Os agentes do Fisco indicaram como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, 21, III, 113, 732, 761, 763, 765, 766, com penalidade no art. 767, inciso III, letra “a”, do Decreto nº 21.219/91.

Às fls. 03 a 12 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 96.04389, a Ficha de Contagem de Estoque, o Relatório da Posição do Inventário em 31/12/95, o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e os relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando que não ocorreu a omissão de compras referente às caixas de papelão DUNORT, dentre as quais consta a aquisição de 25.450 caixas através da nota fiscal nº 078397, de 30.11.95. Neste tocante, diz que o fornecedor fez constar na citada nota fiscal endereço errado, fato este que o obrigou a emitir em 18.08.96 a Nota Fiscal de Entrada nº 000037 e recolher o ICMS para regularizar a situação fiscal das mercadorias.

Processo nº 1/3683/96.

Fls. 02

Aduziu, ainda, que em relação à Câmara Frigorífica, também, não houve omissão de entradas, pois o referido bem foi adquirido em 18.09.95 através da Nota Fiscal nº 527, porém, não constou do inventário por se tratar de bem do ativo fixo.

O curso do processo foi convertido em diligência, objetivando esclarecer os fatos trazidos aos autos pela impugnante.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal com base no resultado do laudo pericial, cujo relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias indicou uma omissão de entradas relativa à câmara frigorífica.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso dizendo que o fato da Câmara Frigorífica ter dado entrada no ano de 1995 e a saída ocorrido em 1996 por si só não assegura que a mercadoria deu entrada sem documento fiscal, muito pelo contrário, os documentos fiscais referentes as operações realizados com o referido equipamento comprovam que a referida câmara deu entrada regularmente no estabelecimento, com documentos fiscais corretos e arrecadação correta do ICMS.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 216/2001, acolhe os argumentos da recorrente, e opina pela reforma total da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 88 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no exercício de 1996, teria adquirido mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 25.491,00 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais ), conforme relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal à vista do novo relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias elaborado pela perícia.

A recorrente, inconformada com a decisão singular, alegou que o fato da Câmara Frigorífica ter dado entrada no ano de 1995 e só tendo dado saída em 1996, não comprova que a mercadoria deu entrada sem documento fiscal, mas ao contrário, os documentos fiscais comprovam a regularidade das operações realizados com o referido equipamento.

Analisando as peças que compõem estes autos, entendo que assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará adiante.

Em relação ao produto caixa de papelão DUNORT, o resultado do laudo pericial consubstanciado em novo exame da documentação fiscal do contribuinte revelou a inexistência da omissão de entrada detectada no trabalho fiscal.

Quanto à câmara frigorífica a recorrente comprova a sua aquisição em 18.09.95 através da Nota Fiscal nº 527, junto à empresa ISOESTE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA, a qual se encontra escriturada no livro de Registro de Entradas de Mercadorias às fls. 25/26.

Nota-se, porém, que a câmara frigorífica não se encontra arrolado no livro de Registro de Inventário de Mercadoria, o que a princípio, leva a conclusão de que a recorrente cometeu a irregularidade apontada na inicial, haja vista que período fiscalizado foi detectada a saída do mencionado equipamento.

Entretanto, cabe dizer a legislação pertinente ao ICMS não exige que o bem do ativo fixo seja arrolado no livro de Registro de Inventário. Com efeito, o art. 231, do RICMS, estabelece que o referido livro fiscal destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço.

Ressalte-se, ainda, que examinados os documentos fiscais acostados aos autos pela recorrente, constata-se que a câmara frigorífica ingressou no estabelecimento através da nota fiscal nº 527 em 18.09.95, saiu através da nota fiscal nº 33 (07.08.96), retornou ao estabelecimento através da nota fiscal nº 93 (08.08.96) e tornou a sair através nota fiscal nº 34. Conclui-se, portanto, que todas as operações realizadas com o mencionado equipamento foram acobertadas por notas fiscais devidamente escrituradas nos livros competentes, restando, pois descaracterizado o ilícito fiscal denunciado na inicial.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, dando-lhes provimento, a fim de que a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância seja reformada, decidindo-se pela improcedência da autuação, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

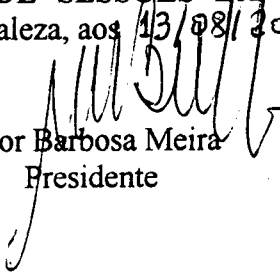
É o voto.

**DECISÃO:**

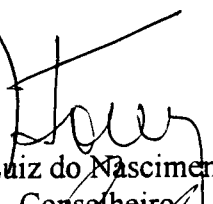
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A** e recorridos **AMBOS**.

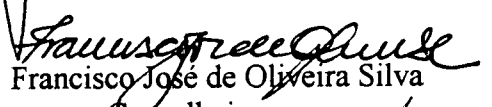
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimentos, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, para decidir pela improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13/08/2001

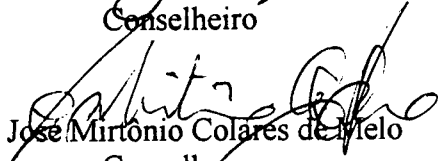
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator


  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

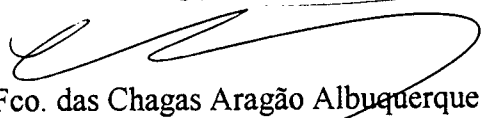
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

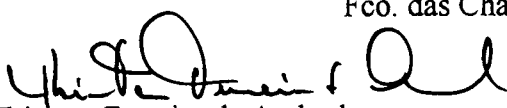
  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado